



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036635-57.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JJR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA. ME, é apelado THE BUSINESS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1036635-57.2023.8.26.0001

APELANTE: JJR Organização Contábil S/S Ltda. Me

APELADA: The Business Distribuidora de Acessórios Automotivos Ltda.

COMARCA: São Paulo – F. R. Santana – 3ª Vara Cível

Ação monitória. Contrato de Prestação de Serviços Contábeis vigente a partir de janeiro de 2020 com prazo inicial de 48 meses. Assinatura de aditivo contratual em 26.02.2021, para concessão de desconto no pagamento dos honorários mensais pelo prazo de dois anos, obrigando o tomador a permanecer pelos dois anos subsequentes, sob pena de desconsideração do desconto concedido. Fim do prazo de permanência em 26.02.2023. Envio de notificação pela Ré, em 01.06.2023, noticiando a rescisão da contratação a partir de 01.08.2023, não violou os termos do aditivo contratual. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.914

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação monitória. O magistrado, Doutor Anderson Suzuki, reconheceu que os descontos concedidos tiveram início a partir da assinatura do aditivo contratual, em 26.02.2021, com duração de 24 meses e término em fevereiro de 2023, de modo que a notificação para rescisão contratual, em 01.06.2023, não teria violado o ajuste.

Insurge-se a Autora, alegando que a obrigatoriedade de manutenção da contratação deveria ser de

24 meses após o prazo do desconto concedido, com pagamento integral das mensalidades. Assevera que o desconto dos honorários dizia respeito ao período de 26.02.2021 a 26.02.2023, de modo que o prazo de permanência da Ré seria de 26.02.2023 a 26.02.2025, e o pedido de rescisão, em 01.06.2023, violou o ajuste. Pondera que o descumprimento da avença implica na obrigação de pagamento dos descontos concedidos.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

JJR Consultoria Contábil e The Business Distribuidora de Acessórios Automotivos celebraram Contrato de Prestação de Serviços Contábeis em 02.12.2019, com vigência de janeiro de 2020 e prazo de 48 meses, havendo previsão de renovação automática, mediante pagamento de honorários mensais no valor de R\$ 5.500,00 para a matriz e R\$ 1.200,00 para a filial (fls. 17/23).

Em 26.02.2021, assinaram aditivo contratual que previa desconto condicional dos honorários mensais, fixando o valor de R\$ 5.000,00 para a matriz e R\$

1.000,00 para a filial, condicionados à permanência futura pelo período de 24 meses, com pagamento dos honorários futuros de forma integral (fls. 24/25).

A Ré enviou notificação de rescisão contratual à Autora, em 01.06.2023, informando o encerramento do relacionamento profissional a partir de 01.08.2023, o que motivou a propositura da ação.

A Ré apresentou embargos monitórios (fls. 36/60), sobrevivendo a sentença de improcedência.

O aditivo contratual concedeu *“desconto condicional sobre os honorários mensais, estipulados na cláusula 5ª, para os anos de 2020 e 2021, abrangendo a 13ª parcela de honorários, ficando fixado os honorários em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) para a matriz, e, R\$ 1.000,00 (Um mil Reais) para filial;”* (fl. 24)

Além disso, estipulou que *“o Desconto ora concedido na cláusula anterior é condicionado ao pagamento e permanência futura da contratante por igual período do desconto concedido, ou seja, 24 meses, incluindo inclusive o 13º honorários, representados por pagamentos integrais de honorários futuros, sem quaisquer descontos,*

conjuntamente com o adimplemento dos valores nas datas estipuladas no contrato de prestação de serviços primitivo.”
(fl. 24)

O que se observa é que o aditivo contratual não traz data específica da vigência do desconto nos honorários mensais, mas apenas que valeria para os “**anos de 2020 e 2021**” (fl. 24), tampouco do prazo de permanência, de modo que os 24 meses de obrigatoriedade de permanência devem ter como termo inicial a data da assinatura do termo aditivo, em 26.02.2021, findando em 26.02.2023.

Desta forma, o envio da notificação de encerramento do contrato, em 01.06.2023, com vigência a partir de 01.08.2023, observou o prazo de aviso-prévio de 60 dias fixado na cláusula 6.2 do primitivo contrato, de modo que não violou o ajuste, inexistindo razão para cobrança de penalidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios do patrono da Ré para 20% sobre o valor da causa.

Pedro Baccarat
Relator